



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 11/2015 TAC GAIA

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – O requerente, identificado nos autos, intentou a presente acção contra Requerida denominação que no decurso do processo veio a apurar-se – por expressa declaração e solicitação de rectificação da primeira Requerida – estar incorrecta, por se tratar mais correctamente de “S.A.”, identificada nos autos, e contra “SERVIÇOS POSTAIS E LOGÍSTICA, S.A.”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. A primeira requerida é uma empresa especializada na área da comercialização e distribuição de acessórios para equipamentos de áudio, vídeo e multimédia.
- ii. A segunda requerida tem por objeto a prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos, mercadorias e outros envios postais, de âmbito nacional e internacional, bem como serviços complementares na área da logística.
- iii. Em maio de 2014, o requerente enviou para as instalações da primeira requerida um par de auscultadores, marca Beats, com vista a serem reparados.
- iv. Em 14 de maio de 2014, um familiar do requerente recepcionou uma encomenda postal, dirigida a si, e remetida pela primeira demandada, contendo alegadamente os auscultadores.
- v. Tal encomenda foi entregue na estação de correios e expedida pela segunda requerida.
- vi. Ao proceder à abertura da encomenda, o requerente apurou que a mesma continha no seu interior apenas um conjunto de cartões em papel, com um peso aproximado de 200 gramas, no lugar dos auscultadores.
- vii. Da análise do exterior da caixa, o requerente apurou que a fita envolvente apresentava indícios de ter sido descolada e voltada a colar com o auxílio de uma fita cola tipo transparente.
- viii. Perante tal cenário, deu conhecimento a ambas as requeridas.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- ix. A primeira Requerida declinou qualquer responsabilidade no ocorrido, alegando que o desaparecimento dos auscultadores ocorreu entre a entrega da encomenda na estação postal até à chegada ao seu destinatário, o Requerente.
- x. A segunda Requerida declinou qualquer responsabilidade no ocorrido, alegando nada ter detetado de anómalo em todo o percurso de transporte da encomenda.
- xi. O demandante encontra-se sem os auscultadores até à data.
- xii. Auscultadores esses que apresentavam um valor de mercado, em maio de 2014, de 150 euros.

III – Em conclusão, o requerente pede a condenação das requeridas, solidariamente, no pagamento ao requerente da quantia de € 150,00.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 11, e indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 12).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a primeira Requerida subscreveu declaração de aceitação de que o o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 24) e apresentou contestação escrita.

II – Mais concretamente, a primeira Requerida alega que:

- 1) É verdade o constante dos artigos 1º a 3º da p.i., com excepção da denominação da primeira requerida, que desde já requer a rectificação, para S.A.
- 2) Desconhece a primeira requerida quem recepcionou a encomenda postal que enviou, dirigida ao requerente,
- 3) no entanto, a mesma continha um par de auscultadores avariados, que não foram reparados, por tal não ser possível, tendo o requerente solicitado a sua devolução
- 4) A encomenda foi expedida pela segunda requerida, que a recolheu nas instalações da primeira Requerida a pedido desta.
- 5) Desconhece a primeira requerida o constante dos artigos 6.º e 7.º da p.i.,
- 6) É verdade que o requerente informou ambas as requeridas de que quando abriu a caixa, esta não continha os auscultadores, tendo no seu interior apenas cartões e que o seu peso era de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

cerca de 220 gramas, tendo detectado sinais de violação da embalagem, após verificar que a caixa se encontrava vazia, conforme e-mails trocados que se encontram junto à p.i.

- 7) É verdade que a primeira requerida declinou qualquer responsabilidade no ocorrido, atento o facto de ter entregue a embalagem à segunda requerida devidamente acondicionado, tendo no seu interior os auscultadores, com um peso aproximado de 600 gramas, sendo alheia a qualquer eventual extravio do equipamento.
- 8) A segunda requerida confirmou que o peso do volume que a primeira requerida lhe confiou para entrega ao requerente tinha 600 gramas quando deu entrada no Centro de Loures, tendo-lhe igualmente comunicado que, quando a encomenda foi entregue ao destinatário, o mesmo aceitou-a sem reservas.
- 9) Atento o exposto, não pode a primeira requerida ter qualquer responsabilidade pelo eventual extravio dos auscultadores que enviou ao requerente.

III – A primeira Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção relativamente à primeira Requerida.

IV – A primeira Requerida não juntou documentos mas indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Tendo-se frustrado a tentativa de conciliação (fls. 42), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 51-54).

Ali, a segunda Requerida apresentou oralmente a respectiva contestação, tendo alegado, em síntese:

- 1) Invocar a excepção de ilegitimidade ativa porquanto foi celebrado contrato de prestação de serviços de transporte com a primeira Requerida Ré e não com o Requerente.
- 2) Não sendo o Requerente parte no referido contrato, não lhe assiste legitimidade para reclamar o incumprimento ou cumprimento defeituoso do mesmo, mas sim ao expedidor, neste caso a primeira Requerida, sob pena de duplicação de indemnizações.
- 3) Por impugnação, aceita, por corresponder à verdade, que celebrou um contrato de prestação de serviços de transporte da referida encomenda tendo como destinatário da mesma o Requerente.
- 4) Contudo, nos termos das condições gerais de transporte da segunda Requerida, aceites e subscritas pelo expedidor no referido contrato celebrado com a segunda Requerida, esta só



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

responde por prejuízos sofridos em consequência da perda, extravio ou dano que a mercadoria venha a sofrer durante o transporte, quando tais factos lhe sejam imputáveis a título de culpa grave e com os limites nos termos da legislação em vigor para o transporte rodoviário nacional de mercadorias.

- 5) Assim sendo, se o destinatário receber a mercadoria sem verificar o seu estado contraditoriamente com o transportador, ou sem formular reservas, presume-se, salvo prova em contrário, que as mercadorias se encontravam em boas condições.
- 6) Pelo que não pode ser assacada qualquer responsabilidade à segunda Requerida quanto a esta encomenda.
- 7) Mesmo que houvesse qualquer tipo de responsabilidade que pudesse ser assacada à 2ª Ré, esta estaria limitada ao valor constante do art. 20º do D.L. nº 239/2003, de 4 de Outubro, no montante de €10,00 por Kg, não podendo, pois, proceder a quantia peticionada pelo Requerente.
- 8) Ainda que se entendesse que se tratava de um envio postal, sempre sem conceder, sempre se dirá que seria aplicável o Regime da Convenção Postal Universal e do Acordo Referente às Encomendas Postais, aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 24—A/98, publicada no DR nº 114/98, Série I-A 1º Suplemento, de 18 de Maio de 1998.

A segunda Requerida concluiu pugnando pela improcedência da acção.

O Requerente juntou aos autos os documentos de fls. 45 a 46, sobre os quais, as requeridas nada disseram. E a primeira Requerida juntou os documentos de fls. 47 a 50, sobre os quais o Requerente e segunda Requerida nada disseram.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa que não a excepção de ilegitimidade activa suscitada pela Segunda Requerida.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atenta a excepção de ilegitimidade activa suscitada pela segunda Requerida, cumpre analisar e decidir se o Requerente tem, ou não, legitimidade, como Requerente, na presente acção. Em caso afirmativo, tendo em conta o pedido formulado, o objecto do litígio que delimita a presente acção



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prende-se com a questão de saber se o requerente tem direito a exigir às Requeridas o pagamento de indemnização no montante de € 150,00.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A primeira requerida é uma empresa especializada na área da comercialização e distribuição de acessórios para equipamentos de áudio, vídeo e multimédia.
- b) A segunda requerida tem por objeto a prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos, mercadorias e outros envios postais, de âmbito nacional e internacional, bem como serviços complementares na área da logística.
- c) Em data não concretamente apurada de Maio de 2014, o requerente enviou para as instalações da primeira requerida, e esta recebeu, um par de auscultadores, marca "BEATS BY DR DRE", modelo ref^a BTSBT2BK, com vista a – sendo possível a reparação e mediante a contrapartida de pagamento pelo Requerente do custo da reparação –, serem reparados pela primeira requerida quanto à anomalia referida em d).
- d) Aquando do referido em c), aqueles auscultadores funcionavam correctamente mas um dos suportes laterais dos ditos auscultadores estava partido junto à cápsula e, por causa disso, tinham limitações quanto às possibilidades de posicionamento na cabeça para serem utilizados em movimento do utilizador.
- e) Na sequência do referido em c), a primeira Requerida concluiu pela impossibilidade de reparação dos ditos auscultadores, por, não obstante a primeira Requerida ser distribuidora em Portugal da marca dos mesmos, o fabricante não fornecer peças para a reparação pretendida pelo Requerente.
- f) Atento o referido em e), a primeira Requerida propôs ao Requerente fornecer a este uns auscultadores da mesma marca e modelo, em estado de novos, mediante o pagamento pelo Requerente do preço de cerca de € 150,00 (IVA incluído).
- g) O Requerente recusou a proposta referida em f).
- h) Atento o referido em e), f) e g), com vista à devolução ao requerente dos auscultadores referidos em c), a primeira Requerente embalou aqueles auscultadores, acondicionando-os com alguns cartões, dentro de uma caixa de cartão que estava em bom estado de conservação, sem qualquer corte ou rasgo que comprometesse a respectiva integridade

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

física, e que, com os ditos auscultadores lá dentro, foi completamente fechada e “selada” unicamente com fita cola de cor branca com os dizeres “ASSISTÊNCIA TÉCNICA”, e não com qualquer fita cola de cor transparente.

- i) Para fazer chegar ao Requerente os ditos auscultadores, embalados nos termos referidos em h), a primeira Requerida contratou os serviços de transporte da segunda Requerida, cabendo a esta autonomia para organizar e dirigir os meios para o transporte e para a entrega ao destinatário indicado pela primeira Requerida.
- j) No âmbito do contrato referido em i), em 28.05.2014 a segunda procedeu à recolha do “volume” referido em h) – nos exactos termos ali descritos –, nas instalações da primeira Requerida sitas em Sintra, e com as indicações, incluídas na guia de transporte, de o destinatário ser o aqui requerente, e da respectiva morada ser em Vila Nova de Gaia, bem como de o local de descarga ser o mesmo do destinatário.
- k) Aquando do referido em j), o “volume” referido em h) – nos exactos termos ali descritos –, tinha um peso total de 600 gramas.
- l) A Segunda Requerida facturou, para pagamento pela primeira Requerida, o transporte referido em i) e j), com a menção de o peso do “volume” transportado ter sido de 600 gramas.
- m) Sem prejuízo do referido em p), q) e r), a caixa do volume referido em h) foi entregue, na Rua São Miguel, 1335, 4410-335 Arcozelo, Vila Nova de Gaia, em dia não concretamente apurado mas entre 28.05.2014 e 31.05.2014.
- n) Aquando do referido em m), a caixa do volume referido em h) – sem prejuízo do referido em p), q) e r) – foi entregue à, e recebida pelo cônjuge do Requerente.
- o) Aquando do referido em n), a referida a testemunha não inspeccionou detalhadamente, no acto da entrega/recepção, a caixa do volume referido em h) e não formulou qualquer observação ou objecção quanto à integridade daquela caixa, nem foi informada da existência de qualquer anomalia quanto à integridade daquela caixa.
- p) Logo após o referido m), n) e o), a referida pessoa, abriu a caixa do volume referido em h) e, nesse momento, constatou que no seu interior vinham apenas alguns cartões, mas não os auscultadores referidos em c) e h).
- q) Aquando do referido em p), a referida pessoa constatou, também que:
 - numa das arestas da caixa do volume existia uma pequeno rasgo;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- que para a selagem da caixa tinha sido aposta uma fita cola de cor branca com os dizeres "ASSISTÊNCIA TÉCNICA" - que já se apresentava repuxada antes mesmo de aquela senhora abrir a dita caixa -, sobreposta por uma outra fita cola, de cor transparente;
- numa das abas estava aposta fita cola transparente.
- r) Atento o referido em p) e q), a referida pessoa pesou de imediato a caixa do volume tal como lhe tinha sido acabada de entregar, e verificou que o peso total era cerca de 200 gramas.
- s) O Requerente deu conhecimento à primeira e à segunda Requeridas do referido em p) e solicitou àquelas indemnização pelo extravio dos auscultadores referidos em c) e d).
- t) Não obstante o referido em s), tanto a primeira como a segunda Requeridas declinaram responsabilidade e não indemnizaram o requerente de qualquer quantia.
- u) Até à presente data, os auscultadores referidos em c) e d) não foram entregues ao Requerente.
- v) Os auscultadores referidos em c) tinham sido adquiridos pelo Requerente, em estado de novos, no início do ano de 2013, pelo preço de cerca de € 300,00.
- w) Aquando do referido em j), os auscultadores referidos em c), em estado de novo, tinham no mercado, em Portugal, um preço de cerca de € 280,00 (IVA incluído).
- x) Aquando do referido em h) e j), os auscultadores encontravam-se no mesmo estado e condições referidos em d).
- y) Actualmente, os auscultadores de marca e modelo referência referidos em c) foram "descontinuados", já não estando a ser fabricados.
- z) O Requerente adquiriu e utilizava os ditos auscultadores para fins não profissionais daquele.
- aa) Aquando do referido em j), a segunda requerida não formulou quaisquer reservas, comentários ou objecções relativamente ao estado da caixa do volume referido em h) e às condições de integridade e selagem da mesma.
- bb) Na guia de transporte correspondente ao contrato referido em i), a primeira Requerida não declarou o valor dos auscultadores referidos em c) e h), nem declarou qualquer valor de especial na entrega daqueles auscultadores, para o caso de perda.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

i. Entre o momento do referido em j) e o momento do referido em n), em que momento e circunstâncias, e por quem, a caixa daquele volume foi violada e os auscultadores foram dela retirados, e a caixa novamente fechada/selada com fita cola.

ii. Nos termos das condições gerais de transporte da segunda Requerida, aceites e subscritas pelo expedidor no referido contrato celebrado com a segunda Requerida, esta só responde por prejuízos sofridos em consequência da perda, extravio ou dano que a mercadoria venha a sofrer durante o transporte, quando tais factos lhe sejam imputáveis a título de culpa grave e com os limites nos termos da legislação em vigor para o transporte rodoviário nacional de mercadorias.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, dos depoimentos testemunhais, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Em primeiro lugar cumpre apreciar a excepção de ilegitimidade (neste caso, activa) suscitada pela Segunda Requerida.

Ora, «O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar (...)» (art. 30º, nº 1, Cód. Processo Civil), sendo que tal interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação (art. 30º, nº 2, Cód. Proc. Civil). Acresce que, «Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor» (art. 30º, nº 3, Cód. Proc. Civil); no caso em apreciação, nenhuma disposição especial tem aplicação com prevalência àquela disposição supletiva sobre quem é considerado titular de interesse relevante para efeitos da legitimidade processual dos sujeitos da relação controvertida.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, tal como o Requerente configurou a relação controvertida na respectiva petição inicial, a primeira Requerida, na sequência dos contactos estabelecidos com o Requerente, para apreciação e orçamentação da anomalia de que padeciam os auscultadores aqui discutidos (e que tinham sido enviados àquela pelo Requerente para esse efeito), caso fosse possível a reparação, e, atento que tal reparação não chegou a ser efectuada, a primeira requerida teria um dever jurídico de devolver ao Requerente os ditos auscultadores.

Por outro lado, o Requerente alegou que, para lhe fazer chegar tais auscultadores, a primeira Requerida terá contratado os serviços da segunda Requerida para o transporte e entrega daqueles auscultadores, sendo que a caixa onde tinham sido expedidos os auscultadores teria sido entregue pela segunda Requerida na morada do destinatário, mas sem que os auscultadores lá viessem dentro, e havendo indícios naquela caixa de ela ter sido violada antes do momento da entrega; e, assim, tendo desaparecido os ditos auscultadores, sem que voltassem a ser entregues ao Requerente.

Ora, mediante tal configuração da relação material controvertida, em relação a ambas as Requeridas, e tendo em conta as possíveis soluções de direito em abstracto – incluindo quanto à questão da responsabilidade do transportador de mercadorias perante o destinatário das mesmas, como se desenvolverá adiante –, dúvidas não existem de que o Requerente tem interesse directo em demandar, atenta a utilidade derivada da procedência da presente acção arbitral.

Pelo que, entendemos não proceder a excepção de ilegitimidade suscitada pela segunda Requerida, considerando-se, ao invés, que o Requerente tem legitimidade processual activa, e é parte legítima na presente acção.

Passemos, pois, à apreciação do mérito da acção.

Da matéria factual dada por provada resulta que entre Requerente e primeira requerida foi estabelecida uma relação pré-contratual, na qual realizaram, entre si, contactos e actos preliminares com vista a – sendo possível a reparação dos auscultadores e concordando o Requerente em pagar o valor que a primeira Requerida tivesse orçamentado para o efeito – celebrarem um contrato para esse efeito; ou seja, um contrato de prestação de serviço, na modalidade nominada de contrato de empreitada, definida no artigo 1207º Cód. Civil, e nos termos do qual a primeira Requerida, no âmbito da sua actividade, se obrigasse, em relação ao Requerente, a realizar a reparação dos auscultadores do Requerente, mediante um preço.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

É sabido que a celebração de contratos deste tipo é normalmente precedida de um período, que pode ser mais ou menos longo, de preparação, discussão e negociação entre as partes (potencialmente) contratantes, e que envolve diversos actos preparatórios de natureza material (por ex., reuniões, estudos, testes, orçamentos, viagens, envio de materiais ou de amostras, envio de máquina ou equipamento, etc.) ou jurídica (por ex., minutas, actas de reuniões, correspondência, etc.). Essa fase prévia ou preliminar – juridicamente designada como pré-contratual – pode culminar na celebração do contrato ou, pelo contrário, na sua não celebração; ou seja, nesses casos, o *iter contractus* envolve duas fases distintas, a negociatória, constituída pelos actos tendentes à celebração do contrato, e a decisória, sobre a celebração (ou não) do contrato.

No entanto, independentemente do desfecho dessa fase pré-contratual, deve qualquer das partes, durante todo o percurso do caminho contratual – incluindo naquela fase pré-contratual –, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte, conforme preceitua o art. 227.º do Cód. Civil. A razão de ser deste preceito está na tutela da confiança e da expectativa criada entre as partes, na fase pré-contratual, assegurada pela imposição de comportamentos que devem ser conformes à boa fé, na medida em que se considera que o mero facto de se entrar em negociações é susceptível de criar uma situação de confiança na outra parte, confiança essa que é imediatamente tutelada pelo Direito, mesmo antes de ter surgido qualquer contrato [cfr., por exemplo, Ac. STJ (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA), de 18.12.2012].

Acresce que, no caso em apreciação, a relação estabelecida entre Requerente e primeira Requerida é de qualificar como relação jurídica de consumo, em que o primeiro é de considerar consumidor e a segunda profissional. Com efeito, em termos gerais, a Lei de Defesa do Consumidor (LDC) define como consumidor «todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios» (art. 2º, nº 1, LDC, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho).

Ora, tendo em conta que um dos direitos básicos do consumidor é o direito à protecção dos seus interesses económicos [arts. 3º/e) e 9º, nº 1, LDC], a lei impõe «nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos» (art. 9º, nº 1, LDC).

No caso em apreciação, tendo a primeira Requerida – depois de inspeccionar os auscultadores que lhe foram enviados pelo Requerente – considerado ser impossível realizar a reparação

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pretendida pelo Requerente, por o fabricante não disponibilizar peças para a reparação em causa, não chegou a ser celebrado entre Requerente e primeira Requerida o contrato de empreitada, para realização da dita reparação. Assim sendo – e tendo o Requerente recusado a proposta, feita pela primeira Requerida, para a substituição daqueles auscultadores por uns novos, de igual marca e modelo, mediante o pagamento pelo Requerente do preço de cerca de € 150,00 (IVA incluído) –, as regras da boa fé impunham à primeira Requerida o dever de devolver ao Requerente os ditos auscultadores, no mesmo estado e condição em que estavam quando os recebeu do Requerente.

Ora, para proceder à devolução dos auscultadores, a primeira Requerida contratou os serviços (de transporte) da segunda Requerida, cabendo a esta autonomia para organizar e dirigir os meios para o transporte e para a entrega ao destinatário – *in casu*, o Requerente – indicado pela primeira Requerida (cfr. i) dos factos provados). Ou seja, com vista à entrega ao Requerente dos ditos auscultadores, a primeira Requerida celebrou com a segunda Requerida um contrato de transporte, que pode ser definido, em termos gerais, como o contrato pelo qual uma das partes (o transportador) se obriga, perante a outra (o expedidor ou carregador/passageiro/interessado), tendencialmente mediante retribuição, a deslocar determinada(s) pessoa(s) ou coisa(s), a partir de um determinado local, e a colocar essa(s) pessoa(s), ou entregar essa(s) coisa(s) ao próprio ou a terceiro (destinatário), pontualmente, no local de destino.

Sem prejuízo de mais adiante nos determos mais em pormenor sobre a temática do contrato de transporte, importa agora notar que, por um lado, a primeira Requerente embalou os auscultadores, acondicionando-os com alguns cartões, dentro de uma caixa de cartão que estava em bom estado de conservação, sem qualquer corte ou rasgo que compromettesse a respectiva integridade física, e que, com os ditos auscultadores lá dentro, foi completamente fechada e “selada” unicamente com fita cola de cor branca com os dizeres “ASSISTÊNCIA TÉCNICA”, e não com qualquer fita cola de cor transparente (cfr. h) dos factos provados); e, por outro lado, no âmbito do contrato de transporte celebrado entre a primeira e a segunda requeridas, esta, em 28.05.2014, procedeu à recolha do referido “volume” (com os ditos auscultadores nele contidos), nas instalações da primeira Requerida, e com as indicações, incluídas na guia de transporte, de o destinatário ser o aqui requerente, da respectiva morada, bem como de o local de descarga ser o mesmo do destinatário (cfr. j) dos factos provados).

Ora, conforme resultou da prova produzida, a caixa do referido volume veio a ser entregue pela segunda Requerida na morada do destinatário, em dia não concretamente apurado mas



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

entre 28.05.2014 e 31.05.2014 (cfr. m) dos factos provados); no entanto, aquando da entrega da caixa do dito volume, os ditos auscultadores já não estavam lá dentro (cfr. p) dos factos provados), e, nalguns pormenores, aquela caixa apresentava indícios de a respectiva integridade ter sido previamente violada (cfr. q) dos factos provados), além de o peso do volume entregue ser consideravelmente inferior ao peso que o volume apresentava quando a segunda Requerida o recolheu nas instalações da primeira Requerida (cfr. h), k) e r) dos factos provados).

Donde resulta que, entre o momento em que a segunda Requerida recolheu o volume nas instalações da primeira Requerida, e o momento em que foi efectuada pela segunda Requerida a entrega do volume na morada do destinatário (Requerente), em momento e circunstâncias não concretamente apuradas, e por alguém não concretamente apurado, a caixa daquele volume foi violada e os auscultadores foram dela retirados, e a caixa novamente fechada/selada com fita cola (cfr. i) dos factos não provados). Acresce que os ditos auscultadores não voltaram a ser entregues ao Requerente (cfr. u) dos factos provados).

Deste modo, a primeira Requerida acabou por não cumprir o dever de entrega dos ditos auscultadores ao Requerente, e tendo-se tornado impossível realizar essa prestação atento o extravio dos auscultadores.

Ora, é sabido que, «o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor» (art. 798º Cód. Civil); sendo que, a culpa do devedor na falta de cumprimento ou no cumprimento defeituoso é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso concreto (arts. 799º, nº 2, e 487º, nº 2, Cód. Civil). Acresce que, mercê da presunção legal de culpa do devedor, «incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua» (art. 799º, nº 1, Cód. Civil).

Ora, considerada a prova produzida é de considerar que, por um lado, a primeira Requerida logrou ilidir a referida presunção legal de culpa, mediante a prova de que a falta de cumprimento da obrigação (*in casu*, a não entrega dos auscultadores ao Requerente) não procedeu de culpa da primeira Requerida.

Por outro lado, a prestação devida tornou-se irrealizável definitivamente, já que, com o roubo dos auscultadores, se “perdeu o rasto” dos mesmos; todavia, a primeira requerida não concorreu para o roubo dos ditos auscultadores, pelo que a prestação tornou-se impossível por causa não imputável à primeira Requerida. Ora, ocorrendo a impossibilidade do cumprimento sem culpa do devedor, este não se constitui em responsabilidade pelo não cumprimento definitivo (art. 801º, nº



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1, "a *contrario*", Cód. Civil), e, se a prestação se impossibilita definitivamente, a obrigação extingue-se (art. 790º, nº 1, Cód. Civil).

Pelo que a presente acção não pode proceder quanto à condenação da primeira Requerida no pagamento de indemnização ao Requerente.

Resta analisar se sobre a segunda Requerida impende, ou não, obrigação de indemnizar o Requerente, conforme igualmente peticionado por este.

Como se referiu supra, para proceder à devolução dos auscultadores ao Requerente, a primeira Requerida contratou os serviços (de transporte) da segunda Requerida, cabendo a esta autonomia para organizar e dirigir os meios para o transporte e para a entrega ao destinatário indicado pela primeira Requerida (*in casu*, o Requerente). Ou seja, com vista à entrega ao Requerente dos ditos auscultadores, a primeira Requerida celebrou com a segunda Requerida um contrato de transporte, que pode ser definido, em termos gerais, como o contrato pelo qual uma das partes (o transportador) se obriga, perante a outra (o expedidor ou carregador/passageiro/interessado), tendencialmente mediante retribuição, a deslocar determinada(s) pessoa(s) ou coisa(s), a partir de um determinado local, e a colocar essa(s) pessoa(s), ou entregar essa(s) coisa(s) ao próprio ou a terceiro (destinatário), pontualmente, no local de destino.

O contrato de transporte tem como elemento fundamental e caracterizador, o dever (a cargo do transportador) de deslocar determinada(s) pessoa(s) ou coisa(s) entre dois pontos geográficos específicos. No entanto, requer-se que, por um lado, tal deslocação seja executada materialmente com autonomia e sob a direcção exclusiva do transportador, isto é que incumba ao transportador organizar e dirigir, com autonomia, os meios humanos e materiais necessários para o efeito. Por outro lado, naturalmente, a obrigação que recai sobre o transportador não envolve, simplesmente, a mera movimentação, em quaisquer circunstâncias, das pessoas ou dos bens de um lado para o outro; o transportador fica obrigado a colocar as pessoas ou entregar as coisas transportadas, incólumes e íntegras, no local de destino estipulado – cfr. Ac. TRLx (GRAÇA AMARAL), de 21.05.2013; Ac. TRP (HENRIQUE ARAÚJO), de 20.05.2013; ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, 2009, pp. 726, 749 e 750; COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias (Contributo para o estudo da posição do destinatário no contrato de transporte de mercadorias)*, Almedina, 2000, pp. 26ss).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Desse modo, a obrigação do transportador tem por objecto uma prestação de *facere*, de natureza material, e tradicionalmente é classificada como uma obrigação de resultado (dentro da distinção doutrinal e jurisprudencial entre obrigações de meios e obrigações de resultado) – nesse sentido cfr., por exemplo, na jurisprudência, Ac. STJ (AZEVEDO RAMOS), de 05.06.2012; Ac. STJ (HELDER ROQUE), de 14.06.2011; Ac. TRLx (FÁTIMA GALANTE), de 05.06.2008; Ac. STJ (OLIVEIRA BARROS), de 06.07.2006; na doutrina, MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, vol. I, 10ª ed., Almedina, 2013, pp. 125-126; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português*, VI (Direito das Obrigações), 2ª ed., Almedina, 2012, p. 479; LUCAS RIBEIRO, *Obrigações de meios e obrigações de resultado*, Coimbra Editora, 2010, p. 20; ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., p. 750).

O contrato de transporte tem, ainda, como elemento tendencialmente presente a obrigação de retribuição (a cargo do passageiro, do expedidor/carregador ou do destinatário), embora não se trate de um elemento essencial na medida em que, em abstracto, não é de excluir a possibilidade de celebração de transportes gratuitos, pelo menos enquanto contratos civis.

Efectivamente, o contrato de transporte pode revestir natureza comercial ou civil. É objectivamente comercial o transporte realizado por via empresarial e profissionalmente; o transporte comercial pressupõe, pois, uma empresa transportadora, estando esta (e a respectiva actividade) expressamente prevista no art. 230º, nº 7, do Cód. Comercial. Ora, o contrato de transporte comercial é necessariamente oneroso, tendo o transportador direito a uma contrapartida pecuniária. Já o contrato de transporte civil – transporte, em regra, ocasional, e não inserido no exercício profissional do transportador e da respectiva empresa – é tendencialmente oneroso, mas as partes não estão impedidas de, ao abrigo da liberdade contratual, celebrarem contratos de transporte gratuitos (arts. 405º, nº 1, e 1154º Cód. Civil).

O contrato de transporte constitui um contrato de prestação de serviços, já que nele uma das partes (o transportador) obriga-se a proporcionar à outra, certo resultado – a colocação da(s) pessoa(s) ou a entrega da(s) coisa(s) – do seu trabalho (art. 1154º Cód. Civil).

No direito interno português, o contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias – como é o que foi celebrado entre primeira e segunda Requeridas e em causa na presente acção – está especialmente regulado pelo regime estabelecido no Dec.-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro (alterado pelo Dec.-Lei nº 145/2008, de 28 de Julho), diploma que revogou os arts. 366º a 393º do Código Comercial (apenas) na parte aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Antes de nos referirmos a esse regime especial, importa apenas fazer uma breve referência ao modo de contratação mais frequente, nos nossos dias, no âmbito da actividade transportadora empresarial. A actividade transportadora profissional é, como muitas outras na sociedade e economia modernas, uma actividade massificada. Daí que o contrato de transporte seja um dos exemplos paradigmáticos do fenómeno de contratação em massa ou padronizada.

Efectivamente, o mais frequente é que os contratos de transporte sejam celebrados com base em modelos contratuais prévia e unilateralmente elaborados pelo transportador para um número indeterminado de contratos singulares a celebrar, e a contraparte, querendo contratar, limita-se a aderir àquele clausulado padronizado. Quando assim ocorra, o contrato de transporte apresenta-se como contrato de adesão, baseado em cláusulas contratuais gerais, e, por isso, sendo aplicável o regime de tais cláusulas contratuais gerais previsto no Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

O supra citado Dec.-Lei nº 239/2003 define o contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias como «o celebrado entre transportador e expedidor nos termos do qual o primeiro se obriga a deslocar mercadorias, por meio de veículos rodoviários, entre locais situados no território nacional e a entregá-las ao destinatário» (art. 2º, nº 1); acrescentando que, para efeitos desta definição legal, «transportador é a empresa regularmente constituída para o transporte público ou por conta de outrem de mercadorias e expedidor é o proprietário, possuidor ou mero detentor das mercadorias» (art. 2º, nº 2).

Esclarece também que «Quando, ao abrigo de um único contrato, as mercadorias sejam transportadas em parte por meio rodoviário e em parte por meio aéreo, ferroviário, marítimo ou fluvial, aplica-se à parte rodoviária o regime jurídico constante deste diploma» (art. 2º, nº 3).

No caso em apreciação, além de estar em causa o transporte em território nacional, para efeitos daquele diploma legal a segunda Requerida e a primeira requerida são de qualificar, respectivamente, como transportador e expedidor.

Dado que o Dec.-Lei nº 239/2009 não estabelece nenhuma especial exigência quanto à forma das declarações negociais que dão origem ao contrato, o contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias não é um negócio formal, estando abrangido pelo princípio geral da liberdade de forma (art. 219º Cód. Civil).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O contrato de transporte é concebido tradicionalmente como um contrato de estrutura bilateral, celebrado entre expedidor e transportador. Todavia, no contrato de transporte de mercadorias normalmente surge uma terceira referência subjectiva – o destinatário.

O destinatário é a pessoa singular ou colectiva a quem devem ser entregues as coisas transportadas. Interveniente juscontratual específico do transporte de coisas (mercadorias), o destinatário tem adquirido uma relevância crescente na economia deste instituto contratual graças à progressiva evolução do seu centro de gravidade do tradicional elemento da deslocação física dos bens (cujo protagonista é o transportador) para o da entrega dos mesmos (cujo protagonista é o destinatário).

É certo que há situações em que o expedidor e o destinatário coincidem na mesma pessoa ou entidade, nomeadamente em situações em que o expedidor e o destinatário pertençam à mesma entidade ou grupo empresarial e é celebrado um contrato de transporte para deslocar mercadorias da sede para uma das suas filiais. No entanto, na maioria das vezes – como no caso em apreciação – estes dois intervenientes não são coincidentes entre si, surgindo a questão de saber se, nesses casos, o contrato é de estrutura bilateral ou trilateral, com relevância para analisar a posição jurídica do destinatário (*maxime* no caso de incumprimento por parte do transportador).

Ora, actualmente existem duas teorias que tentam dar solução a tal problema (para desenvolvimentos cfr. COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., pp. 196ss; CASTELLO-BRANCO BASTOS, *Direito dos Transportes*, IDET, Cadernos nº 2, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 57ss).

A primeira delas defende que o regime do contrato a favor de terceiro (arts. 443ºss Cód. Civil) é suficiente e adequado para salvaguardar a posição do destinatário e que este deve ser considerado beneficiário do contrato de transporte celebrado entre o expedidor e o transportador (nesse sentido, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao direito dos transportes*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, 2008, I, p. 169; CASTELLO-BRANCO BASTOS, *Direito dos Transportes*, cit., pp. 62ss). Para os defensores dessa teoria, o contrato a favor de terceiro é o regime que melhor se adequa, pois permite ao destinatário adquirir o direito à mercadoria *ab initio* e permite-lhe exigir o cumprimento ao transportador, entre outros direitos.

Por outro lado, a segunda teoria sustenta que o contrato de transporte de mercadorias deve ser considerado como um contrato trilateral (ou triangular ou multilateral), dando origem a vínculos contratuais não apenas entre o expedidor e o transportador, mas também entre este e o



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

destinatário, ainda que considerando o destinatário como parte apenas na fase executiva do contrato [nesse sentido, cfr. COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., pp. 66ss e 236ss; Ac. TRLx (AGUIAR PEREIRA), de 03.05.2012; Ac. TRLx (ROQUE NOGUEIRA), de 22.06.2010]. De acordo com esta segunda corrente, embora o contrato de transporte de mercadorias se apresente inicialmente como um contrato bilateral, existe a expectativa de que o destinatário venha a aderir ao contrato, e por essa adesão ao contrato se verificar num momento posterior à sua celebração, deve caracterizar-se como um “contrato trilateral assíncrono”; e considera que com a adesão do destinatário, este deixa de ser um terceiro e passa a ser parte do contrato.

É de notar que ao lado do contrato de transporte, frequentemente, existe uma relação subjacente entre expedidor e destinatário – como no caso em apreciação – e o contrato de transporte surge, então, como uma obrigação gerada por tal relação subjacente entre o expedidor e o destinatário, pois como se referiu supra, usualmente estes dois intervenientes não coincidem na mesma pessoa ou entidade – como também acontece no caso em decisão.

Ora, o contrato de transporte dispõe de autonomia face à relação jurídica (entre expedidor e destinatário) que lhe subjacente, de modo que subsistem as suas vinculações, independentemente da relação jurídica subjacente que deu origem ao contrato de transporte. No entanto, apesar de independentes, existe uma complementaridade funcional entre o contrato de transporte e a relação (entre expedidor e destinatário) que lhe subjaz [cfr. Ac. TRLx (ROQUE NOGUEIRA), de 22.06.2010].

Qualquer das duas teorias supra enumeradas não está completamente isenta de críticas recíprocas, mas com interesse para o caso em decisão e independentemente da teoria que se adopte, cremos que a solução a que cada uma delas nos conduz é a mesma: da exegese quer da teoria do contrato a favor de terceiro quer da que defende o contrato trilateral – isto é, figurando o destinatário como beneficiário terceiro ou como parte no contrato de transporte –, resulta que o destinatário terá direito a, com base no contrato de transporte, demandar directamente o transportador para exigir deste o cumprimento ou indemnização por incumprimento.

Esta tutela directa do destinatário das mercadorias junto do transportador resulta da própria posição que aquele tem no contrato de transporte, independentemente desta posição resultar do contrato de transporte ser considerado na sua natureza como um contrato trilateral (em que o destinatário é uma das partes), ou de um contrato bilateral a favor de terceiro (assumindo o destinatário o papel de terceiro beneficiário) – cfr. Ac. TRC (MANUEL CAPELO), de 16.12.2015.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, tal como vimos supra a propósito do contrato de transporte em geral, no contrato de transporte de mercadorias a obrigação principal do transportador é a obrigação (de resultado) de deslocar determinada(s) coisa(s) entre dois pontos geográficos específicos, embora com autonomia e sob a direcção exclusiva do transportador – isto é, incumbindo ao transportador organizar e dirigir, com autonomia, os meios humanos e materiais necessários para o efeito (como ocorreu no caso em apreciação). Além disso, naturalmente, a obrigação que recai sobre o transportador não se confina, simplesmente, à mera movimentação, em quaisquer circunstâncias, dos bens de um lado para o outro; o transportador fica obrigado, sim, a entregar as coisas transportadas, incólumes e íntegras – relativamente ao estado que apresentavam quando o transportador as recebeu do expeditor –, no local de destino estipulado. Por isso, na prestação debitória do transportador incluem-se igualmente deveres de segurança ou protecção, cabendo àquele velar pela segurança e integridade das mercadorias cuja deslocação se obrigou a realizar, de modo a prevenir a ocorrência de qualquer dano, perda ou avaria.

Por essa razão, existe incumprimento contratual (do contrato de transporte de mercadorias), em sentido amplo, não apenas quando o transportador perde ou extravia a totalidade das coisas transportadas (perda total ou extravio), não chegando a entregá-las no local de destino, como também quando as entrega ao destinatário com atraso ou deterioradas, ou, ainda, quando entrega apenas uma parte delas (perda parcial).

Tal significa que estamos perante uma situação de incumprimento contratual quando – como no caso em apreciação – se verifica a perda total da(s) coisa(s) transportada(s), *maxime* por motivo de furto ou roubo.

O art. 17º do supra referido Dec.-Lei nº 239/2003 preceitua que «O transportador é responsável pela perda total ou parcial das mercadorias ou pela avaria que se produzir entre o momento do carregamento e o da entrega, assim como pela demora na entrega» (nº 1); e acrescenta que «O transportador responde, como se fossem cometidos por ele próprio, pelos actos e omissões dos seus empregados, agentes, representantes ou outras pessoas a quem recorra para a execução do contrato» (nº 2).

Ora, relembremos que no caso em apreciação, a primeira Requerida embalou os auscultadores, acondicionando-os com alguns cartões, dentro de uma caixa de cartão que estava em bom estado de conservação, sem qualquer corte ou rasgo que comprometesse a respectiva integridade física, e que, com os ditos auscultadores lá dentro, foi completamente fechada e “selada” unicamente

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com fita cola de cor branca com os dizeres "ASSISTÊNCIA TÉCNICA"; bem como que a segunda requerida procedeu à recolha do referido "volume" (com os ditos auscultadores nele contidos), nas instalações da primeira Requerida, e com as indicações, incluídas na guia de transporte, de o destinatário ser o aqui requerente, da respectiva morada, bem como de o local de descarga ser o mesmo do destinatário (cfr. j) dos factos provados); e que a caixa do referido volume veio a ser entregue pela segunda Requerida na morada do destinatário, mas aquando da entrega da caixa do dito volume, os ditos auscultadores já não estavam lá dentro (cfr. p) dos factos provados), e, nalguns pormenores, aquela caixa apresentava indícios de a respectiva integridade ter sido previamente violada (cfr. q) dos factos provados), além de o peso do volume entregue ser consideravelmente inferior ao peso que o volume apresentava quando a segunda Requerida o recolheu nas instalações da primeira Requerida (cfr. h), k) e r) dos factos provados).

Donde resulta que, entre o momento em que a segunda Requerida recolheu o volume nas instalações da primeira Requerida, e o momento em que foi efectuada pela segunda Requerida a entrega do volume na morada do destinatário (Requerente), em momento e circunstâncias não concretamente apuradas, e por alguém não concretamente apurado, a caixa daquele volume foi violada e os auscultadores foram dela retirados, e a caixa novamente fechada/selada com fita cola (cfr. i) dos factos não provados). Acresce que os ditos auscultadores não voltaram a ser entregues ao Requerente (cfr. u) dos factos provados).

Deste modo, a primeira Requerida acabou por não cumprir o dever de entrega dos ditos auscultadores ao Requerente, e tendo-se tornado impossível realizar essa prestação atento o extravio dos auscultadores.

No entanto, o art. 18º do mesmo Dec.-Lei nº 239/2003 estabelece as causas de exoneração do transportador, referindo que a responsabilidade deste «fica excluída se a perda, avaria ou demora se dever à natureza ou vício próprio da mercadoria, a culpa do expedidor ou do destinatário, a caso fortuito ou de força maior» (nº 1); e também (nº 2) «quando a perda ou avaria resultar dos riscos inerentes a qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta ou defeito da embalagem relativamente às mercadorias que, pela sua natureza, estão sujeitas a perdas ou avarias quando não estão devidamente embaladas;
- b) Manutenção, carga, arrumação ou descarga da mercadoria pelo expedidor ou pelo destinatário ou por pessoas que actuem por conta destes;
- c) Insuficiência ou imperfeição das marcas ou dos símbolos dos volumes.».



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, da prova produzida não resultou provado que a perda ou extravio dos auscultadores tenha resultado de qualquer das causas de exclusão de responsabilidade previstas no citado artigo 18º do Dec.-Lei nº 239/2003.

Sendo que, mercê da presunção legal de culpa do devedor, «incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua» (art. 799º, nº 1, Cód. Civil). Ora, no caso em apreciação, analisada e valorada a prova produzida, é de considerar que a segunda Requerida não logrou ilidir a referida presunção legal de culpa, mediante a prova de que a falta de cumprimento da obrigação (*in casu*, a não entrega dos auscultadores ao Requerente) não procedeu de culpa da primeira Requerida. Com efeito, apesar de impender sobre a segunda Requerida, enquanto devedor, o ónus de ilidir aquela presunção legal de culpa, aquela não logrou provar em que ocasião e circunstâncias, e por quem, a caixa do volume transportado foi violada e os auscultadores foram dela retirados, e a caixa novamente fechada/selada com fita cola.

Pelo que a responsabilidade civil da segunda Requerida, pelo incumprimento contratual, não se considera excluída.

Porém, sem ter sido apurado em que ocasião e circunstâncias, e por quem – inclusivamente, se por alguém que fosse auxiliar (autónimo ou não) da segunda Requerida ou por terceiro –, a caixa do volume transportado foi violada e os auscultadores foram dela retirados, e a caixa novamente fechada/selada com fita cola, não pode concluir-se pelo grau ou intensidade de culpa da segunda Requerida (designadamente, dolo ou mera culpa e, no caso desta última, culpa grave, culpa leve ou culpa levíssima).

Consequentemente, por um lado, não poderá aqui aplicar-se o disposto no art. 21º do Dec.-Lei nº 239/2003, nos termos do qual «Sempre que a perda, avaria ou demora resultem de actuação dolosa do transportador, este não pode prevalecer-se das disposições que excluem ou limitam a sua responsabilidade». Por outro lado, deixa de ter relevância prática, neste caso, que, apesar de alegado pela segunda Requerida, não tenha sido considerado provado que «Nos termos das condições gerais de transporte da segunda Requerida, aceites e subscritas pelo expedidor no referido contrato celebrado com a segunda Requerida, esta só responde por prejuízos sofridos em consequência da perda, extravio ou dano que a mercadoria venha a sofrer durante o transporte, quando tais factos lhe sejam imputáveis a título de culpa grave e com os limites nos termos da legislação em vigor para o transporte rodoviário nacional de mercadorias» [cfr. ii) dos factos não provados].



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto à determinação do valor da mercadoria transportada, «Em caso de perda total ou parcial, ou depreciação, quando não esteja determinado o valor da mercadoria, este é calculado segundo o preço corrente no mercado relevante para mercadorias da mesma natureza e qualidade» (art. 23º Dec.-Lei nº 239/2003).

No entanto, quanto à limitação da responsabilidade do transportador, o art. 20, nº 1, do mesmo Decreto-Lei estabelece que, sem prejuízo de o expedidor ter declarado na guia de transporte o valor da mercadoria (nos termos do art. 6º), ou ter ali declarado o valor do interesse especial na entrega da mercadoria, para o caso de perda, avaria ou incumprimento do prazo convencionado (nos termos do art. 7º), ou, ainda, quando da guia de transporte conste a cláusula de entrega mediante reembolso e a mercadoria tenha sido entregue ao destinatário sem cobrança (nos termos do art. 8º) – sendo que no caso em apreciação não ocorreu qualquer umas daquelas hipóteses referidas nos arts. 6º a 8º –, «o valor da indemnização devida por perda ou avaria não pode ultrapassar €10 por quilograma de peso bruto de mercadoria em falta». Assim sendo, a indemnização devida pelo transportador (*in casu*, a segunda Requerida), por perda ou avaria da mercadoria transportada, não é calculada exactamente nos termos gerais dos arts. 562º ss. Cód. Civil, pois não pode exceder o valor que resulte da aplicação do critério de cálculo previsto no citado art. 20º, nº 1, do Dec-Lei nº 239/2003, e que funciona como limite máximo daquela indemnização.

No caso em apreciação, de acordo com o critério de determinação do valor da mercadoria perdida (previsto no art. 23º do Dec-Lei nº 239/2003) – isto é, segundo o preço corrente no mercado relevante para mercadorias da mesma natureza e qualidade – e considerando que os auscultadores tinham sido adquiridos há cerca de um ano e meio, eram usados, de um modelo referência entretanto descontinuado pelo fabricante, e padeciam da anomalia referida em d) dos factos provados que a Requerida (distribuidora da marca) considerou não ser possível reparar por o fabricante não fornecer peças para a reparação daquela anomalia, estimamos que o valor dos auscultadores perdidos seria de € 60,00.

Assim sendo, atento a supra referida limitação da responsabilidade do transportador prevista no art. 20, nº 1, no caso em apreciação, não obstante o valor dos auscultadores perdidos ser de valor superior (de acordo com o critério de determinação do valor da mercadoria perdida), o montante da indemnização não pode exceder € 10,00, já que o peso bruto dos auscultadores não ultrapassava um quilograma.

Pelo que, o valor da indemnização devida (ao Requerente) pela segunda Requerida, pela perda dos auscultadores objecto do contrato de transporte discutido na presente acção, é de € 10,00.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção parcialmente procedente, e, em consequência:

- a) absolve-se a primeira Requerida do pedido formulado pelo Requerente;
- b) condena-se a segunda Requerida no pagamento ao Requerente de indemnização no montante de € 10,00 (dez euros).

Notifique-se

Vila Nova de Gaia, 07 de Março 2016.

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)